



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.879 - SC (2017/0094005-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOSE LUIZ TREVISAN
ADVOGADOS : RICARDO JUSTO SCHULZ - SC015863B
PRISCILA LEIDENS - SC026151

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ARTIGO 91, INCISO I, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO PENAL.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, "a", do CP e 1º da LCP (EREsp 83.359/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 21/02/2000) .

2. O perdimento do armamento apreendido é um efeito da prática da conduta tipificada no art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, não podendo ser conferido prazo para regularização do artefato, haja vista que tal providência somente é cabível nos casos de posse de arma de fogo, não sendo aplicada à hipótese de porte, como o caso dos autos.

3. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que condenou o réu à perda em favor da União da arma de fogo apreendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.879 - SC (2017/0094005-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOSE LUIZ TREVISAN
ADVOGADOS : RICARDO JUSTO SCHULZ - SC015863B
PRISCILA LEIDENS - SC026151

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que deu provimento a apelação da defesa para permitir a restituição da arma de fogo apreendida com o recorrido (e-STJ, fl. 208).

Os elementos existentes nos autos indicam que o recorrido foi denunciado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por ter sido flagrado portando e transportado em seu veículo 1 (uma) pistola, marca taurus, calibre 380, municiada com 4 (quatro) projeteis (e-STJ, fl. 27).

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, além de ser decretada a perda da arma e das munições em favor da União (e-STJ, fls. 138/140).

A sentença foi parcialmente reformada em apelação da defesa para permitir a restituição da arma e das munições ao recorrido (e-STJ, fl. 208).

Nas razões do presente apelo nobre (e-STJ, fls. 250/260), o *Parquet* alega violação do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, e 25, *caput*, da Lei n. 10.826/03, sustentando que a condenação por porte ilegal de arma de fogo tem por consequência a perda do armamento em favor da União.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (fls. 263/268), após o juízo prévio de admissibilidade (fls. 270/271), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do inconformismo (fls. 288/291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.879 - SC (2017/0094005-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do perda da arma de fogo de uso permitido apreendida em razão do seu porte ilegal, colhe-se o seguinte excerto do acórdão proferido pelo Tribunal a quo ao examinar o tema, *in litteris*:

O registro expedido pelo Departamento de Polícia Federal sob o n. 002280062 demonstra que o acusado era o legítimo proprietário da arma de fogo Taurus, calibre .380 ACP, modelo PT, que foi apreendida nos presentes autos. Referido registro encontra-se com a data de validade expirada, todavia. [...]

Dessa forma, antes de se determinar a perda da arma de fogo de propriedade do acusado, deve lhe ser oportunizada a renovação do registro perante o órgão federal competente. Aliás, no sentido de que deve ser restituído ao seu proprietário o artefato bélico, mesmo naqueles casos em que o registro estiver com data de validade expirada, condicionada esta devolução, contudo, a um novo registro, já decidiu esta Corte: [...]

Assim, a restituição do armamento fica condicionada à obtenção de novo registro pelo proprietário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de perdimento da arma, com fulcro no art. 91, inciso II, "a", do Código Penal. (e-STJ, fls. 205/ 207)

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu restituir o armamento apreendido ao recorrido, não obstante a imputação de prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Contudo, cabe destacar que a Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do EREsp 83.359/SP, entendeu que a condenação por porte ilegal de arma de fogo tem como consequência o perdimento do armamento apreendido.

Confira-se a ementa do referido julgado:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONFISCO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. A condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão da aplicação, na espécie, do disposto no art. 91, II, "a", do Código Penal, em consonância com o art. 1º da LCP.

II. Embargos acolhidos.

(EREsp 83.359/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 21/02/2000)

Dessarte, o perdimento do armamento apreendido é um efeito da prática da conduta tipificada no art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, não podendo ser conferido prazo para regularização do artefato, haja vista que tal providência somente é cabível nos casos de posse de arma de fogo, não sendo aplicada à hipótese de porte, como o caso dos autos.

A propósito, veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com a edição da Lei 10.826/03, o intuito do legislador foi conceder prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo e munições que têm a posse dentro de suas residências ou de seu local de trabalho regularizem a situação, por meio do registro ou entrega à Polícia Federal. Contudo, o mesmo tratamento, por opção legislativa, não foi dispensado àqueles que têm o porte de arma de fogo e munição, que pressupõe estejam fora da residência ou do local de trabalho (hipótese dos autos).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, "a", do CP e 1º da LCP.

3. Recurso especial provido.

(REsp 960.586/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009).

Dessa forma, ao considerar que a condenação por porte ilegal de arma de fogo não tem como consequência a perda do armamento em favor da União, a instância *a quo* dissentiu do entendimento firmado no STJ sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para restabelecer a condenação imposta na sentença para o perdimento, em favor da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da arma de fogo apreendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0094005-6

REsp 1.666.879 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023253920148240025 00033668020148240012 0003366802014824001250001
00118215020138240600 2011086252000100 20120298547 20120495237000100
20120766473 20140101769 20140285333 201402855333 20140286270 20140355465
20140589279 20150102991 21110862521000100 306401 33668020148240012
3366802014824001250001

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOSE LUIZ TREVISAN
ADVOGADOS : RICARDO JUSTO SCHULZ - SC015863B
PRISCILA LEIDENS - SC026151

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.